



ESTADO DO CEARÁ  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 218 /2005

14ª. SESSÃO DE: 25.01.2005

PROCESSO Nº 1/2388/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108032

RECORRENTE: SOUTO IRMÃO E CIA. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

VOTO DE DESEMPATE:

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** ICMS - Extravio de documentos fiscais - implicações em torno da falta de comprovação de que a irregularidade fiscal transcorreria por motivo de força maior. Decisões: a) Preliminar de Nulidade: rejeitada por unanimidade de votos; b) No Mérito: **Parcial-procedência** da ação fiscal pelas razões contidas em **Laudo Pericial**. Recurso voluntário conhecido, mas improvido. Reformada a decisão de 1ª Instância (vide *Laudo Pericial*). Inaplicável o § 2º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003. Inobservadas as disposições regulamentares constantes nos artigos 421, 815 e 874 (Dec. nº 24.569/97). Penalidade: Art. 123, IV, K da Lei nº 12.670 e § 4º da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão decorrente de voto de desempate do Presidente da Câmara de Julgamento.

## RELATÓRIO

O p. processo versa sobre o extravio de documentos fiscais, ocorrência que detectada, resultou na lavratura do *Auto de Infração* no qual os autuantes fundamentaram a acusação fiscal, sob a ótica dos arts. 143, 421 e 815 do Dec. nº 24.569/97 indicando a penalidade a que se refere o art. 123, IV, "k" e § 1º da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração foi ratificado o feito fiscal.

Interposta a *Impugnação* na instância inaugural, a julgadora singular proferiu decisão pela procedência do feito na forma contida na exordial.

A recorrente manejou à 2ª Instância *Recurso* (Voluntário), após o que a *Consultoria Tributária*, em *Parecer* aprovado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu fosse o recurso conhecido mas improvido e confirmada a decisão recorrida.

Na Sessão de Julgamento de 20.01.2004, decidiu-se por converter o curso do julgamento do processo em realização de *Perícia* com o fito de que fosse indicada a quantidade, por série, de documentos extraviados e refeitos cálculos que importassem na correta aplicação da penalidade, com esteio no que estabeleceu a Lei nº 12.670/96, em face do comando derivado do § 4º do art. 878, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Da providência requerida resultou *Lauda Pericial* que pugnou, do levantamento, em redução do montante apontado na inicial – de 248.190 Ufirces para 136.340 Ufirces.

O representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*, oralmente em Sessão, em face da redução do crédito tributário, manifestou concordância com os dados constantes do *Lauda Pericial* e sugeriu a reforma da decisão recorrida para parcialmente procedente.

Cumpridas as disposições regimentais, quando da votação, tendo sido a nulidade argüida rejeitada por unanimidade de votos, no mérito obteve-se o empate de votos que pugnavam pela parcial-procedência e improcedência da autuação.

O Presidente da Câmara, sobrestando o anúncio da decisão, em voto de desempate, o fez com fundamento e observância do art. 37, § 4º do Decreto nº 25.771/99.

*É o brevíssimo relatório.*

**VOTO DE DESEMPATE  
DO PRESIDENTE DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

- *Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, os votos dos demais Conselheiros pela direita do Relator, e proferindo o seu em último lugar, no caso de empate."*
- *"o voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento, quando fundamentado por escrito, integrará a Resolução (...)"*
- *(Arts. 59 e 42 do Decreto nº 25.711/99 - Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários)*

**Considerações Preliminares**

*Já se disse mui bem que todo o direito empolga. É bem verdade, porém, que determinados assuntos, pela freqüência com que estão sendo levados a exame e decisão dos julgadores administrativos, pela amplitude e complexidade, passam, momentaneamente, a ganhar especial atenção e importância, sobretudo quando recorremos em dar a mesmos fatos interpretações decorrentes de postulados decorrentes de alterações à legislação tributária ora regente.*

*Nesse desiderato e no contexto desta análise, buscar-se-á a verdade material a qual sempre tencionamos vislumbrar na meditação dos fatos e dos atos que, articulados, se desdobraram e reluzem no exercício de racionalismo pessoal cuja atividade se infere a quem, também em dúvida, às vezes, procura sopesar respeitáveis linhas de*

argumentações contrárias e favoráveis, equacionados no empate resultante, o qual, não podendo mais persistir, reclama uma decisão final, restando desse exercício da opção do julgador que ora desempata, não se quedar em continuidade à dúvida, devendo, portanto, firmar convicção, indicando e apresentando fundamentos em que se ampara e dá motivo à decisão que se lhe melhor alberga.

A essa variação de possibilidades relativas à decisão que ao final resulte, restará adequada a prescrição que se lê na obra "*O Racionalismo na Política*" legado de **Karl Raymund Popper**, ao lecionar o que segue:

"Estou perfeitamente seguro de que tenho razão; mas posso enganar-me e podes ter razão tu. Em qualquer dos casos vamos conversar racionalmente, pois assim nos aproximaremos mais da verdade do que se cada um persistir no seu ponto de vista. (...) É uma atitude de que só são capazes aqueles que reconhecem não ter, por vezes, razão e que geralmente não reconhecem seus erros." (*Karl Raymund Popper, in "O Racionalismo na Política"*).

De plano inicial, os argumentos recursais foram direcionados para a preexistência da espontaneidade, guindada à condição de Princípio, pelo qual teria, conforme o Serviço de Protocolo Único - SPU -, declarado a ocorrência do extravio que antecederia ao procedimento fiscal resultante da autuação.

Ao exame dos autos bem se vê que:

Tal informação veio a ser prestada ao Fisco em 11/06/2001, quando antes mesmo desta data, em 04/06/2001 o mesmo informante já firmara ciência na intimação de nº 2001.03549 que reclamava a exibição dos documentos tidos por extraviados, o que, de "per si", desconstitui a pretensa espontaneidade albergada na legislação tributária, impedindo a realização de procedimento de fiscalização relativo ao fato objeto de denúncia.



Demais disso, e até desnecessariamente, procedeu-se, antes da lavratura, em nova intimação (ou reintimação), com o mesmo objeto, estando, ambas, nos autos. Fato que ensejou, em recurso, referência apenas à última das providências ultimadas, e agora, sendo esta posterior à comunicação de extravio, como forma de tornar patente à denúncia espontânea.

Entretanto, do caderno de provas em manuseio dos autos, colhe-se contrária demonstração ao fato "ut-supra".

Mais e mais, em não sendo este, ainda, o cerne da questão, toda providência restaria em findar-se caso viesse, "pari passu", a manifestação da autoridade competente que resolvesse pela exclusão de culpabilidade, como é cediço, à época, cabia ao Secretario da Fazenda, excepcionalmente, e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, mediante despacho fundamentado, excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos e livros fiscais, consoante inteligência do § 3º do art. 878 do Dec. Nº 24.569/97 - RICMS, pela redação que lhe foi dado pelo Dec. Nº 25.361/99.

Atualmente, cabe a Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI-, tal excepcionalidade, no que se refere ao extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal, como prescreveu o Dec. nº 27.487, de 30/06/2004, dando nova redação ao citado § 3º do art. 878 do RICMS.

A propósito, a Norma de Execução nº 9/99, de 22/11/1999 já disciplinava a matéria em dar competência ao Diretor de Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT (Hoje CEXAT) para pronunciamento acerca de extravio de livros e documentos fiscais. E a práxis é que tenham feito quando o extravio é relativo a documentos que não geram crédito fiscal e/ou não conferem o risco



de reaproveitados. Ademais, há um Parecer, de nº 34/99-SATRI (de 22/01) que estende a exclusão de culpabilidade, inclusive ao extravio de 2ª. via de documentos fiscais, registrada em livros fiscais.

Como se afirmou, em sede de impugnação e também de recurso que, tendo sido solicitada tal providência, esta, nos autos não restou provada.

Mui menos ainda consta a prova que o pretense pleito tenha sido ao menos requerido, quanto mais deferido, por múltipla oportunidade de comprovação.

**DO DEVER INSTRUMENTAL NA OBRIGATORIEDADE EM CONSERVAR, ARQUIVAR E APRESENTAR, QUANDO SOLICITADO, OS DOCUMENTOS FISCAIS**

Contrapõe-se ao extravio, a rigor, a previsão legislativa e regulamentar de que documentos fiscais devem ser conservados e arquivados, devendo ser apresentados ou remetidos ao Fisco quando formalmente requisitados.

Melhor dizendo, por intimação escrita. Logo, tal obrigatoriedade - de conservação e apresentação - alcança o prazo decadencial a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, disciplinando a matéria, estabelecem os arts. 143, 421 e 815 do Dec. Nº 24.569/97 - RICMS - que:

"Art. 143. Os documentos de que trata este art. deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados."

"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."

[...]

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a **exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:**"

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações e prestações sujeitas ao ICMS."

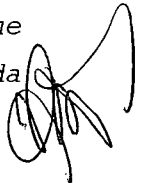
**EXTRAVIO:**

**CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE;E**

**A POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE EM SANÁ-LA.**

A norma regulamentar que definiu extravio como "o desaparecimento em qualquer hipótese, de documento fiscal (...)", como se reporta o § 1º do Dec. Nº 24.569/97 considerou tratar-se este - o extravio -, uma irregularidade fiscal, a qual vislumbrou a possibilidade de não restar configurada, quando resultar sanada, invocando, à época, a mera apresentação dos documentos ou livros fiscais extraviados.

O dispositivo, literalmente interpretado, conduziu a debates no qual se reclamava **interpretação sistemática** para alcançar outros institutos jurídicos, com escopo de caso fortuito e força maior, eis que, para muitos julgadores e intérpretes, não seria jurídico que um contribuinte fosse responsabilizado por dano que não dera causa, que adveio de conduta de terceiro, ou ainda decorrente de um fenômeno irresistível da natureza.



Debalde a assertiva e forte convicção de que nenhum dos métodos de interpretação oferece seguro resultado, capaz de repelir e evitar controvérsia, a par de que a interpretação do direito não poderia conduzir ao absurdo, alguma vez se refutou a gramaticalidade e literalidade dos termos, e prudentemente amparado em princípio hermenêutico de que nenhum dispositivo legal deva ser isoladamente interpretado, fazendo-se, no entanto, no contexto em que esteja inserido ou encartado, nessa prática, empregou-se método de interpretação sistemática, pelo alcance d'outros institutos jurídicos.

Sob esse alvo, e ao calor de seu reclamo, veio, em boa hora emenda aditiva a legislação tributária estadual de que, além da apresentação do documento fiscal, no prazo estabelecido, também não restaria configurada a irregularidade atinente ao extravio, no caso de força maior, devidamente comprovada. (§ 2º do Dec. Nº 24.569/97).

Não tendo sido contemplada a excludente relativa a caso fortuito, a emenda não veio pacificar a discussão, a qual se tempera e atíça-se, momentaneamente, eis que doutrina e jurisprudência volta-e-meia, empregam situações e fatos afirmando tratar-se, ora de caso fortuito; ora de força maior.

Sem que se vislumbre nítida distinção, ao aplicador do direito, restará conveniência em dar valia a uma ou outra decisão que lhe serve de parâmetro ou paradigma, com o que o faz impregnado de firme convicção.

**BREVE DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE:**

**CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR**

Mui longe, nessa ordem de idéias, em assunto controvertido e extenso, mormente em poucas regras que se possa fixar e



estabelecer cabal distinção entre os institutos aduzidos no título acima, quando muito papel e rios de tinta já foram consumidos na busca da distinção, na farta doutrina.

### Força maior

Nossa empreitada limita-se, ao revés de definir, em distingui-los, o que já não é ousadia. Logo, temos a dispor que ao fato resultante sempre e sempre da atuação do ser humano, suplantando a força de outrem, conduz a configurar o instituto da força maior.

Permite-se a conclusão também de que não basta que resulte da atuação do ser humano, mas que, além deste característico, resulte em força que não possa ser suplantada.

Calha bem o que define o Código Penal Brasileiro entre Furto e Roubo, qual seja:

FURTO - art. 155	ROUBO - art. 157
Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.	Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, <u>mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzindo à impossibilidade de resistência.</u>

Código Penal Brasileiro - Dec. Lei nº 2.848, de 07/12/1940

Se nos permitíssemos a breve interpretação histórica, podemos colher do Código Civil revogado, no inciso II do Art. 1.285, que "cessa a responsabilidade dos hospedeiros, se ocorrer força maior, como na hipótese de roubo à mão armada, invasão ou violências semelhantes."

Depreende-se, em face, agora, de interpretação histórica, que o Código Civil revogado empregou a expressão "roubo à mão armada" posto que é de 1916, se posterior a 1940, quando já definidos

roubo e furto no Código Penal, certamente o legislador já não faria tal complemento ("a mão armada").

Ademais, se de roubo com ou sem mão armada se cogitava, então, veio o então Código definir que força maior era aquele com mão armada, não sendo adequado, a contrário senso, aquele que não impunhasse arma não seria situação típica de força maior.

### Caso fortuito

Se ao fato não há emprego da atuação humana, mas decorrente de evento natural, - da natureza - cogita-se de caso fortuito.

Emoldurando, para fins didáticos, a breve distinção, temos:

<b>Força Maior</b>	<b>Caso Fortuito</b>
É o fato resultante de ação humana, em cuja relação gera efeitos jurídicos independentemente da vontade da(s) parte(s).	Da expressão latina "fortuitus" significa casual, acidental, sorte, fortuna.
<b>Característica:</b> Inevitabilidade	<b>Característica:</b> Imprevisibilidade
<b>Exemplos:</b> Guerra, greve, revolução, invasão de território, desapropriação, embargo para suspender obra.	<b>Exemplos:</b> Erupções vulcânicas, queda de raio, estiagem, avalanche, aluvião.
<b>BREVE CONCLUSÃO</b>	
Força Maior não se confunde com Caso Fortuito, eis que esta é ocasionada por um <b>ato humano inevitável, ainda que previsível, mas inevitável.</b>	Caso Fortuito não se confunde com Força maior, eis que este decorre de <b>acontecimento natural (fenômeno da natureza) imprevisível.</b>

Melhor conclusão nos fora legada por Orlando de Almeida Secco em que:

"A força maior evidencia um acontecimento resultante de ato alheio (fato de outrem) que supere os meios de que se dispõe para evitá-lo, isto é, além das próprias forças que o indivíduo possui para se contrapor" (Orlando de Almeida Secco).

Outra distinção essencial:

Conforme <b>CLOVIS BEVILACQUA</b>	
<b>Caso fortuito</b>	<b>Força Maior</b>
"É o <u>acidente</u> produzido por <u>força física ininteligente</u> , em condições que não poderiam ser previstas pelas partes."	"É o <u>fato de terceiro</u> , que criou para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer."

Aspectos inerentes à responsabilização oriundas da Lei Civil

Embora o grande civilista cearense - Clóvis Bevilacqua - tenha traçado delineamentos distinguidores, na forma retroexposta, saliente-se que a codificação civil de 1916 (Lei nº 3.071/16 - Código Civil revogado) a que se lhe impõe autoria, e nem a atual, de 2001 (Lei nº 10.406/2001 - Código Civil em vigor), não o fizeram expressamente.

Muitas discussões na matéria conduzem à distinção dos institutos - Caso Fortuito e Força Maior - pela responsabilidade em que resulta.

Este anseio tem emprestado à disposição contida no art. 393 do Código Civil (vigente) efeitos em situações que os tornam equivalentes, para reduzir ou mesmo eliminar a importância conceitual.

O art. 393 encarta-se no CC no Livro I, denominado "Direito das Obrigações" e mais especificamente, no Título IV que trata de "Inadimplemento das Obrigações", dispondo que:



**"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado."**

Essa disposição é voluntária. De natureza privada, na ordem civil, dependente de uma condição, qual seja, se e só se expressamente os contratantes anuírem em contrato que não haverá responsabilização entre eles, quando de prejuízos que se amoldem em caso fortuito ou força maior.

A inexistência dessa condição expressa, a contrário senso, leva à responsabilização, no âmbito do Direito Civil que está na órbita do Direito Privado.

A título de exemplo, mas das vezes, se vê a regra contida em contrato de locação imobiliária para afastar a responsabilidade do locatário em face de eventos naturais tais como raio, inundação, terremoto etc [caso fortuito].

Tais contratos omitem quanto à força maior de modo que seus efeitos não se tornem parelhos. Não fosse assim, haveria farta jurisprudência nos Tribunais liberando locatários do pagamento de aluguel por ter sido cometido de assaltos, adequando o roubo à força maior.

Nessa esteira de percepção até aqueles que restassem sem vinculação empregatícia, por dispensa imotivada, ou porque a empresa em que trabalhavam teria ido à falência estariam quites dos aluguéis ou de prestações alusivas às incorporações imobiliárias em construção, na qual fossem adquirentes por promessa de compra e venda. Incorporadores poderiam deixar de entregar imóveis sem o revestimento cerâmico, bastando provar aos adquirentes que o produto teria sido objeto de roubo no canteiro de obra etc e tal.

Ora, se a previsão antes exposta deriva de expressa cláusula contratual onde efeitos leoninos podem ou não se fazer presentes, impossível conceber o transplante da regra para a órbita do Direito Público, quiçá no Direito Tributário, pára, ainda sem nenhuma expressa anuência do Fisco, querer-se estar tacitamente amparado na disposição retro, como forma de eximir-se da responsabilidade por extravio de documentos fiscais, na iminência de casos fortuitos ou de força maior por equivalência de efeitos, sob o comando estatuído no Código Civil, que reclama anuência, e anuência expressa, quer dizer escrita, pelas partes que contratam.

Por fim, que outro não é o efeito conseqüente do roubo e do furto senão a subtração, para si ou para outrem, da coisa móvel alheia? No entanto, sendo este o efeito imediato, quem se aventure em reduzir-lhes os conceitos e dar-lhes por equivalentes seria considerado neófito e pregaria em deserto porque não lhe haveria assistência que lhe fizesse coro.

Assim entender, não restaria também nenhuma distinção entre a cassação do CGF e a baixa no CGF a pedido, eis que ambos institutos têm, ao final o mesmo efeito, qual seja: levar à exclusão do CGF. Entretanto, ninguém ousaria dizer não haver distinção, ou querer reduzir ou eliminar a importância prática da distinção entre tais eventos.

Ante o exposto, pode parecer ousadia, mas tencionamos entender que o dispositivo em comento, aplicável ao âmbito privado, e ainda assim, somente quando as partes anuírem e dispuserem expressamente em ato que encerram disposição de vontade - um contrato -, não evidencia que, por esse prisma, particularíssimo, restaria de todo eliminada a importância prática da distinção doutrinária.

É aspecto inteiramente incogitável tentar estabelecer, com o Fisco, ajuste desse teor, mesmo quando emitentes de documentos

fiscais conhecem os contra-freios delineados desde o Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF, muitas vezes, autorizado com limitação da quantidade solicitada.

O Pedido - PAIDF - tem regras rígidas e efeitos rígidos os quais não podem, em nenhum caso, condicionar-se a interesse de um ou de outro contribuinte, de forma que diferencie quanto aos efeitos da responsabilidade.

**DA ARTICULAÇÃO DOS ATOS E**  
**DOCUMENTOS QUE LHES EMPRESTAM SUBSÍDIOS**

Compulsando desde logo a seguir à sua peça básica e essencial que é o auto de infração, do caderno de provas há farto arrazoadado por meio de fotografias que, demonstram o completo abandono das instalações do contribuinte.

As ruínas, tratando de estabelecimento produtor de sal, logo, em proximidade do mar, sujeito às intempéries naturais, deixadas a esmo, não contém ao menos telhado que fosse capaz de manter conservado, sem a ação implacável do sol e das chuvas, os documentos fiscais objeto da acusação de extravio.

A foto destes, ao chão, dispersos ao relento em meio de uma sala sem teto e sem portas, é descaso que desatende às normas regulamentares contidas no artigo 421 do Dec. Nº 24.569/97, dispondo que "Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."

Em tese, a questão fática se antepõe, sendo cediço saber, em princípio, que a ignorância da lei não exclui a responsabilidade ante a ausência de seu cumprimento.

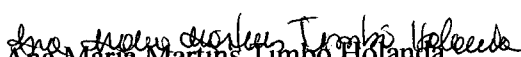
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SOUTO IRMÃO E CIA. LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

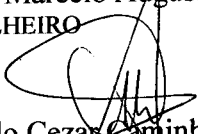
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de *Nulidade*, suscitada pelo recorrente, no mérito, por voto de **desempate** da Presidência: Conhecer do *recurso voluntário* interposto, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, com esteio e fundamento no *Laudo Pericial*. Votaram pela parcial-procedência os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Fernando César Caminha Aguiar Ximenes, Helena Lúcia Bandeira Farias e Ana Maria Martins Timbó Holanda. Pela improcedência os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hozanan Pinto de Castro e Cristiano Marcelo Peres. Manifestou-se oralmente, em acorde com o *Laudo Pericial*, o representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.


- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de março de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA 1ª. CÂMARA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

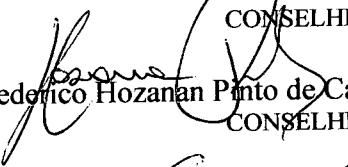
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

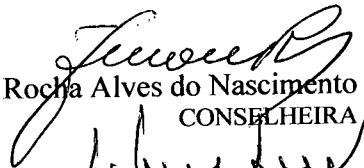
PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO